



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0012880-81.1999.815.2001.

ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADORA: Mônica Nóbrega Figueiredo (OAB/PB n. 5.420).

APELADA: CIL Cerealista Itabaianense Ltda.

DEFENSORA: Ariane Brito Tavares (OAB/PB n. 8.419).

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ISS. DECRETAÇÃO PELO JUÍZO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 314, DO STJ. NÃO TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DESDE O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. INÉRCIA DA FAZENDA EXEQUENTE NÃO COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Inteligência da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça.

2. "Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, por inércia do exequente." (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1240754 / SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/10/2011)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n. 0012880-81.1999.815.2001, em que figuram como partes o Estado da Paraíba e CIL Cerealista Itabaianense Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 53/53-v, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, nos autos da Execução Fiscal por ele ajuizada em face de **CIL Cerealista Itabaianense Ltda.**, que extinguiu o processo com resolução do mérito, declarando prescrito o crédito tributário, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 c/c o art. 174, do Código Tributário Nacional e o art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, f. 55/62, alegou que não houve a intimação pessoal do Procurador do Estado quando determinada a suspensão da execução fiscal, em afronta ao disposto nos arts. 25 e 40, da Lei n.º 6.830/80, bem como que também não foi intimada pessoalmente antes do reconhecimento da prescrição, impossibilitando-lhe a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, motivo pelo qual sustenta que o Juízo não poderia ter declarado a prescrição intercorrente.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a prescrição seja afastada, com o prosseguimento da Execução.

Contrarrazoando, f. 64/68, a Apelada afirmou que, nada obstante os atos processuais praticados pelo Apelante ao longo do trâmite processual, consumou-se a prescrição de sua pretensão executiva, ante o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, nos termos do Enunciado n. 314, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pugnando pelo desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o Recorrente dispensado do recolhimento do preparo recursal (CPC, art. 1.007, § 1º), pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou, mediante a edição da Súmula nº 314¹, o entendimento de que, decorrido o prazo de suspensão da execução, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

A jurisprudência daquela Corte Superior² também possui entendimento no

1 Súmula/STJ nº 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

2 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃOOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. 2. Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional. 4. Em conformidade com o art. 40, § 4º, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA)

"A prescrição intercorrente é instituto que tem por objetivo punir o comprovado desinteresse e a negligência da parte autora na condução do processo. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição

sentido de que a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito.

Nesse mesmo sentido têm decidido esta Quarta Câmara Especializada Cível³ e os Tribunais de Justiça pátrios⁴.

In casu, o Juízo determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais⁵, por um ano a partir de 06/06/2011, f. 50, e, quando decorrido um ano da suspensão, a Escriwania certificou o decurso do prazo em 07/08/2012, Certidão de f. 51, e o processo foi provisoriamente arquivado, f. 52.

intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, por inércia do exequente."(STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1240754 / SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/10/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL ARQUIVADA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. § 4º DO ART. 40 DA LEI N.6.830/80. 1. No âmbito da execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/04, que introduziu o § 4º no art. 40 da Lei n.6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida a Fazenda Pública. 2. Referida norma, todavia, não pode ser aplicada indistintamente, apenas pelo fato de se estar diante de uma execução fiscal. Ao contrário, o texto legal é claro ao delimitar seu âmbito de incidência aos casos de prescrição intercorrente, entendida esta como a que sobrevém ao despacho que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal, por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte, pelo rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, da relatoria do Ministro Teori Zavascki. 3. In casu, tem-se que o arquivamento pelo prazo de um ano foi deferido em 01/10/2001, findando, portanto, na data de 01/10/2002, e como na data de 13/3/2006 o ente público requereu a expedição de mandado de penhora sobre suposto crédito do executado, não está caracterizada a prescrição intercorrente, visto que a Fazenda Nacional se mostrou diligente dentro do prazo quinquenal iniciado com o término do arquivamento. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, Ag Rg no REsp 1.151.514/SC, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13/05/2010)

3 REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. SÚMULA Nº 314, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO. ANULAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA INFERIOR. PROVIMENTO. - O art. 40, da Lei de Execução Fiscal, versa sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, vislumbrada quando decorridos 05 (cinco) anos, após a baixa do feito para arquivamento, sem restar evidenciado impulso da Fazenda Pública, concretizando a inércia da mesma. - Nos termos da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". - Em execução fiscal, não tendo sido ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, impossível se falar em prescrição intercorrente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120483819988150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 30-07-2015)

4 APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. Nos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 só se configura a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos contados da data do arquivamento e por culpa da parte exequente. Não ocorrendo desídia da Fazenda Pública na promoção do andamento do feito não há se falar em prescrição intercorrente. (TJ-MG - AC: 10439020127742001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 16/06/2015, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015)

5 Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

A Execução permaneceu paralisada até a prolação da Sentença, em 24 de julho de 2017, ocasião em que o Juízo declarou a prescrição intercorrente do crédito tributário, reconhecendo a inércia da Exequente, que supostamente teria deixado transcorrer, sem manifestação, o prazo de cinco anos contados do arquivamento provisório do feito.

Ocorre que, consoante os precedentes acima citados e pela exegese do § 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80, impõe-se como requisito para decretação da prescrição intercorrente o arquivamento dos autos e a inércia da Fazenda Pública em promover o andamento do feito por prazo superior a cinco anos, o que não ocorreu no presente processo.

O histórico processual acima descrito demonstra que, desde o ajuizamento da Execução até a data da Sentença reconhecendo a prescrição (24/07/2017), o processo não permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, mesmo após o prazo de um ano de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, razão pela qual não ocorreu a prescrição intercorrente, pelo que se impõe o prosseguimento da execução fiscal.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, afastar a prescrição declarada pelo Juízo e determinar o prosseguimento da execução.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

